

Art. 3.º A servidão da 3.ª zona será, nos termos do artigo 33.º da mesma carta de lei, somente imposta aos terrenos que constituírem os seguintes polígonos reservados:

a) O correspondente ao Forte do Alto do Duque será compreendido entre dois pentágonos, com os lados paralelos entre si e distanciados 50 metros, contados na horizontal, correspondendo o interior ao perímetro exterior da esplanada.

b) O correspondente ao Forte do Bom Sucesso será limitado pelo perímetro exterior da esplanada, pela margem do rio Tejo e pelos dois alinhamentos laterais já referidos, que definem a respectiva esplanada.

Ministério da Guerra, 21 de Agosto de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 32:213

Considerando que foram adjudicadas a José Augusto Costa as obras de adaptação do antigo edificio da Alfândega de Lisboa a Ministério das Finanças (empreitada de betão armado);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1942 e do de 1943;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Augusto Costa para a execução das obras de adaptação do antigo edificio da Alfândega de Lisboa a Ministério das Finanças (empreitada de betão armado).

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano económico e de 819.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:214

Considerando que a inscrição no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações das verbas para obras de edificios públicos por conta do empréstimo realizado para esse fim foi feita por previsão;

Considerando que os saldos definitivamente apurados são, em geral, inferiores às importâncias inscritas, mas que nestas deixou de ser considerada uma das obras e

que outras figuram por quantia inferior à devida e cuja aplicação é indispensável;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministério das Finanças, nos termos do mesmo artigo; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É abortido no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:108.532\$03, a inscrever no capítulo 14.º, artigo 166.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela forma abaixo indicada:

a) Construção do anexo do Museu de Arte Antiga	453.087\$34
d) Colónia agrícola para alienados em Coimbra e instalação de uma clínica psiquiátrica (decreto n.º 25:394, de 23 de Maio de 1935)	248.099\$97
h) Novo Manicómio de Lisboa	407.344\$72
Total	1:108.532\$03

Art. 2.º Nos referidos orçamento, capítulo, artigo e número são reduzidas das importâncias que vão designadas as seguintes dotações:

c) Construção do Instituto Português de Oncologia	1:032.000\$00
e) Saldos de obras já concluídas	76.532\$03
Total como acima	1:108.532\$03

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:215

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 28:717, de 26 de Maio de 1938, às despesas a fazer nas colónias, de conta da metrópole, no corrente ano económico e em épocas futuras, com a reparação e reconstrução de marcos e limpeza da picada de fronteiras.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.